ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

OFÍCIO Nº 018 /GAB 10/CMOPO/RO **EM, 14 DE MAIO DE 1999.**

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 172/99
Folha 002
Protocolo

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, encaminhar à V. Excelência, o Projeto de Lei nº 247/99 de minha autoria, para cabíveis providências.

Sendo só para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,

JOÃO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
VEREADOR – PTB

EXMº SR.
VALDINEI SANTOS MOITINHO
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Protocolo Nº
Recebido em 14/5/99
Assinatura
Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Seção de Protocolo e Publicação
Port. 085/GP/CMOPO/RO/99

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - MG
Proc. 172/99
Folha 003
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O PROCON, órgão estadual de defesa do consumidor, dentre os seus objetivos, estabelece a formulação, execução e coordenação do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Com a Lei nº 8.078/90 aprovada, surgiram mecanismos legais importantes para uma mudança significativa nas relações de consumo.

Entretanto, grande parte dos consumidores desconhecem a legislação que os protege contra fraudes, bem como os órgãos de defesa do consumidor, deixando assim de reclamar os seus direitos, ou quando se interessam, desconhecem a área da atuação de cada um, sendo esse um possível fato gerador de acomodação.

Lembrando ainda que os órgãos públicos específicos de defesa do consumidor e os de fiscalização, na sua maioria, estão situadas nas capitais dos Estados, o que dificulta o atendimento das pessoas residentes em outros municípios, fato que não ocorreria caso os consumidores pudessem dispor de um atendimento direto na sua própria comunidade.

Pensando nisso é que resolvemos pela criação deste Projeto com o intuito de melhor informar e orientar os consumidores acerca dos seus direitos e deveres, buscando o equilíbrio social e, como resultado final, a melhoria na qualidade de vida da população.

Considerando o Decreto nº 2181 de 21 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC – e estabelece as normas gerais da destinação da multa e da administração dos recursos.

A criação de um PROCON Municipal fortalece o Município, dado ao Poder Executivo através de sua Prefeitura o poder de conter as abusividades praticadas contra os seus munícipes, fortificando o Poder Executivo Municipal, visto que com o PROCON instalado, o Município pode atuar e autuar empresas estatais de âmbito municipal, estadual ou até federal; exemplos significativos nos municípios do interior se mostram pelas práticas abusivas cometidas por empresas de energia elétrica, de água e saneamento básico e telecomunicações ou até mesmo instituições financeiras públicas que constantemente usam seus consumidores.

No âmbito privado a força do Executivo Municipal também é muito grande, o PROCON pode atuar e autuar contra os abusos praticados por todas as empresas privadas que fornecem produtos ou prestem serviços, podendo inclusive, interditar, fechar administrativamente ou intervir na administração das mesmas. Por esses motivos é que veja o criação do PROCON Municipal de grande valia para o fortalecimento da cidadania em cada cidade.

JOÃO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
VEREADOR - PTB

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

PROJETO DE LEI Nº 247/99 ***DE 23 DE ABRIL DE 1999.***

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o PROCON municipal".



CAPÍTULO I

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

- ***ART. 1º*** - Fica instituído o PROCON municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

- ***ART. 2º*** - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

- ***ART. 3º*** - Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal.

I – Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de defesa dos direitos e interesse dos consumidores;

III – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV – Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V – Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI – Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII – Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII – Atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educacional par o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, (Art. 44, da Lei nº 8.078/90) e registrando as soluções;

XI – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2181/97);

XIII – Funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA

- ***ART. 4º*** - A estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I – Coordenadoria Executiva;

II – Serviço de Atendimento ao Consumidor;

III – Serviço de Fiscalização;

IV – Serviço de Educação ao Consumidor;

V – Serviço de Apoio Administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 172/99
Folha 005
Protocolo

- ***ART. 5º*** - A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

- ***ART. 6º*** - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

- ***ART. 7º*** - As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

- ***ART. 8º*** - O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão Permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do Art. 55 da Lei 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

DOS RECURSOS HUMANOS

- ***ART. 9º*** - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, bem como dará todo suporte necessário no que diz respeito à bens materiais e recursos financeiros.

- ***ART. 10º*** - Outro gerador de recursos se fará ao PROCON Municipal através de multas administrativas, conforme Art. 56 da Lei nº 8.078/90 e Decreto n 2181/97, Art. 29.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- ***ART. 11º*** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

- ***ART. 12º*** - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências de atribuições de seus dirigentes.

- ***ART. 13º*** - As atribuições dos Setores e competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO – CMPN

- ***ART. 14º*** - Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1° do Art. 55 da Lei nº 8.078/90.

- ***ART. 15º*** - A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes seguimentos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 172/97
Folha 006
Protocolo

I – PROCON Municipal;

II – Ministério Público;

III – Secretaria Municipal de Educação;

IV – Secretaria Municipal de Saúde;

V – Entidades Privadas legalmente constituídas de Defesa do Consumidor;

VI – Organismos de representação das entidades comerciais e industriais (e outros órgãos de Defesa do Consumidor existentes no Município).

- ***ART. 16º*** - Os membros da Comissão e seus respectivos representantes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de 2 anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidade mencionadas no Art. 17º desta Lei.

- ***ART. 17º*** - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.

- ***ART. 18º*** - A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

- ***ART. 19º*** - Para o desempenho das suas funções específicas a Comissão Municipal Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialista de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.

- ***ART. 20º*** - A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-á.

- ***ART. 21º*** - As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em ata e quorum mínimo de 50% (cinqüenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

- ***ART. 22º*** - Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - MG
Proc. 172/99
Folha 007
Protocolo

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECOM

- ***ART. 23º*** - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I – Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

III – Gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDD destinando recurso par projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único – Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difuso compete:

I – Firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II – Examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de dados aos bens e interesses dos consumidores;

III – Aprovar as demonstrações mensais de receitas e de despesas do Fundo;

IV – Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

• ***ART. 24º*** - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – o Coordenador Municipal do PROCON;

II – o Representante do Ministério Público da Comarca;

III – organismos de representação das entidades comerciais e industriais;

IV – um Representante da Secretaria de Educação;

V – um Representante da Vigilância Sanitária;

VI – um Representante da Secretaria de Finanças e Fazenda;

VII – um Representante da Secretaria de Agricultura;

VIII – três Representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - MG
Proc. 172/97
Folha 008
Protocolo

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o Representante do Ministério Público em exercício na Comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de Conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que o substituíra, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de Membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste Artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste Artigo.

§ 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

• ***ART. 25º*** - O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

• ***ART. 26º*** - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.



CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

- ***ART. 27º*** - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD, conforme o disposto no Art. 57 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 2181 de 21 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

- ***ART. 28º*** - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I – Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II – Aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III – Realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V – Estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

- ***ART. 29º*** - Constituem receitas do Fundo:

I – As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas ao direito do consumidor;

II – Cem por cento (100%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do Art. 56, Inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e Arts. 18 e 29, do Decreto 2181 de 21 de março de 1997;

III – O produto de convênio firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV – As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V – Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII – Outras receitas que vierem a ser destinadas ao fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.



CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

- ***ART. 30º*** - No desempenho de suas funções, órgãos do Sistema de Defesa do Consumidos poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico – SDE/MJ;

II – Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – PROCON;

III – Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV – Juizado de Pequenas Causas;

V – Delegacia de Polícia;

VI – Secretaria da Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII – INMETRO;

VIII – SUNAB;

IX – Associações Civis Comunitárias;

X – Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional.

- ***ART. 31º*** - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades pública ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

- ***ART. 32º*** - Esta Lei entrará em vigor à partir da data de sua publicação.

JOÃO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
VEREADOR – PTB

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 172/99
Folha 001
Protocolo

Ao Exmº. Sr. Presidente,

Segue o presente processo montado nesta seção através dos documentos em anexo.

Em, 14.05.99

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Seção de Protocolo e Publicação
Port. 085/GP/CMOPO/RO/99

Ao DIRETOR Legislativo/ernesto;
Segue o Presente Processo, Para leva-lo
ao Conhecimento dos Nobres Pares em Plenário

Em, 21-05-99

Valdinéia Ventura do Nascimento
Asses. Gabinete do Presidente
Port. 084/GP/CMOPO/RO/99

Ao
Protocolo, Segue o presente P/
providencias, em 29/12/04